



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721360/2009-10
Recurso nº 924.155
Resolução nº 2202-00.288 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRPF
Recorrente RAUDILENO FERREIRA CORDOVIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

A partir de registros de movimentação financeira atípica, foram iniciados em 09/03/09 os trabalhos de fiscalização (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0220100.2009.00100), sendo o recorrente intimado a apresentar extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de caderneta de poupança mantidas pelo contribuinte no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, referente a todos os meses do ano-calendário 2004 (fl. 06).

Em resposta datada de 02/04/09 (fls. 08-09), o recorrente solicitou prorrogação de prazo e informou não possuir nenhuma aplicação financeira ou caderneta de poupança nos bancos mencionados, mas tão somente uma conta conjunta, nº 31-0, Ag. 1776-0, em seu nome e de sua esposa, pela qual movimentava valores para a compra de produtos da região, como juta, malva e castanha, para a empresa CIEX – Comércio, Industrialização e Exportação Ltda., com a qual trabalha em parceria há mais de 15 anos. Na oportunidade, apresentou extratos do Banco do Brasil, bem como solicitação de extratos bancários ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco.

Em 30/04/09, a fiscalização intimou novamente o recorrente a apresentar extratos bancários do Banco Bradesco, referentes a todos os meses do ano-calendário 2004 (fl. 39). Em resposta, o recorrente informou não possuir nenhuma conta poupança no Banco Bradesco, motivo pelo qual deixou de apresentar os extratos solicitados (fl. 40), juntando, ainda, declaração formal neste sentido (fl. 41).

Diante das informações prestadas pelo recorrente, os fiscais intimaram o Banco Bradesco S/A mediante RMF (fls. 43), e este forneceu extratos da conta em nome do recorrente referentes ao ano-calendário 2004 apontando uma série de movimentações financeiras (fl. 44).

Em posse dos documentos fornecidos pelo Banco Bradesco, a fiscalização elaborou planilha detalhada de depósitos, intimando o recorrente a comprovar a origem de tais depósitos no prazo de 20 dias (fl. 59). Em 20/08/09 o recorrente informou que não tinha o intuito de burlar o Fisco, alegando que os valores detectados em sua conta corrente dizem respeito a uma série de depósitos realizados para a compra de produtos rurais para as empresas Cia Têxtil de Castanhal e CIEX Comércio Indústria e Exportação Ltda., operações que frequentemente não contavam com a emissão de comprovante de depósitos ou de transferência, o que torna difícil a comprovação da origem dos recursos (fl. 63). Na ocasião, apresentou extratos bancário do Banco Bradesco e uma série de recibos referentes à compra de produtos rurais.

Considerando a declaração do contribuinte, a fiscalização efetuou diligências perante as duas empresas, a fim de constatar se efetuaram depósito na conta do recorrente e, caso positivo, a que título. Em resposta, as empresas forneceram relação de pagamentos efetuados ao contribuinte no ano-calendário 2004.

Posteriormente, o recorrente apresenta novamente documentos referentes aos pagamentos que teria recebido das empresas para a compra de produtos rurais, bem como informa ter recebido comissão de 10% pela compra dos produtos (fl. 118).

2 Auto de Infração

Com base nos documentos fornecidos pelo recorrente e na diligência efetuada, a Fiscalização considerou comprovada a origem de uma série de valores, e estes foram excluídos da omissão com base em depósitos bancários. Porém, considerando que sobre tais valores o recorrente recebeu comissão de 10% não declarada à época própria, foi lavrado auto de infração (fls. 126-136), em 25/11/09, exigindo o imposto de renda incidente sobre esses rendimentos omitidos, assim como sobre todos os demais depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

O crédito tributário apurado foi no valor de R\$ 332.059,76, incluídos imposto, juros de mora e multa de 75%. O recorrente tomou ciência do auto em 03/12/09.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 143-145), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o lançamento não espelha a realidade dos fatos, uma vez que a movimentação bancária nas contas do contribuinte refere-se a vendas de produtos agrícolas e proventos de assalariado;
- b) depósitos bancários não podem constituir fato gerador de renda se não houver comprovação de utilização dos valores como renda consumida;
- c) a única penalidade imputada ao recorrente foi a omissão das rendas obtidas como autônomo juntamente com os rendimentos de assalariado; e
- d) além de trabalhar como autônomo, o recorrente exercia o cargo de vereador à época, sendo que uma parte dos valores apontados referem-se a cheques devolvidos e valores sacados e novamente depositados, frequentemente no mesmo dia ou em dias posteriores, o que espelhou movimentação bancária exagerada.

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 5ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade, pela improcedência da impugnação (fls. 185-191), mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) é perfeitamente cabível a tributação com base em presunção definida em lei, sendo que, no caso concreto, o recorrente, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e
- b) quanto aos depósitos justificados, para os quais identificou-se remuneração de 10% sobre o faturamento correspondente, percebe-se que o recorrente não rebate, e sim confirma o recebimento (R\$ 140.000,00), razão pela qual a tributação correspondente deve ser apartada para a cobrança.

Em 21/03/2011, considerando a ausência de impugnação quanto à parcela do crédito, foi determinado o seguinte (fl. 192):

“Assim, tendo em vista a existência de parcela do lançamento não impugnada, deixa-se de informar o resultado do julgamento de primeira instância no sistema SIEF, determinando que os autos sejam encaminhados à DRF/MNS para:

- a) adotar as providências cabíveis quanto ao Crédito Tributário não impugnado;*
- b) em respeito ao princípio da celeridade processual, e para evitar maiores gastos à Administração, informar o resultado do julgamento de primeira instância no sistema SIEF, em conformidade com o voto vencedor da lavra do AFRFB Lizandro Rodrigues de Sousa, CPF: 223.225.312-00;*
- c) após a providência acima, cientificar a contribuinte do inteiro teor do acórdão DRJ/BEL nº 01-20.737/2011 (fls. 185/191); e*
- d) adotar as demais providências de sua alçada.”*

5 Recurso Voluntário

Não satisfeito com o resultado do julgamento, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fl. 160-173), repisando os argumentos da impugnação, solicitando ainda diligência *in loco* para dirimir qualquer dúvida.

Não foram juntados novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso ora analisado foi interposto no âmbito de procedimento administrativo no qual foi constituído, contra o recorrente, crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda. A autuação utilizou como fundamento a Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização utilizou Requisição de Movimentação Financeira (RMF) (fl. 06), após omissão do recorrente na apresentação de documentação.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal mediante instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de

votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras

diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em

21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo